

**Nota Cetad/Coest nº 223, de 6 de dezembro de 2021.**

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: **PIS/COFINS nas operações com álcool**

1. Trata-se de estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente de parcela da alteração do texto original da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, que altera a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas operações com álcool, promovida pelo Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2021, aprovado pela Câmara dos Deputados¹

2. Nesta Nota analisar-se-ão apenas os impactos decorrentes da nova redação dada ao § 20 do rt.. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e consequente supressão dos §§ 21, 22 e 23, que haviam sido acrescentados ao referido artigo pela Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021. O dispositivo em comento foi redigido nos seguintes termos:

“§ 20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora, observadas as disposições dos arts. 15 e. 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.”

3. Antes da análise do referido dispositivo, convém lembrar que as cooperativas possuem uma legislação específica de Pis/Cofins que permite a estas a exclusão dos repasses do ato cooperado da base de cálculo do Pis/Cofins. Devido a essa exclusão generalizada, as cooperativas reduzem a sua base de cálculo em média em mais de 90%, fazendo com que estas não tenham praticamente nenhum valor a pagar de Pis/Cofins. Em tempo, salienta-se que essa exclusão só é possível para as cooperativas

¹ O texto completo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2021, bem como demais documentos, pode ser acessado em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2294020> >

sujeitas ao regime de alíquotas Ad Valorem estabelecidas pelo **caput** do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998².

4. Dito isto, têm-se que a Medida Provisória nº 1.063/2021, em conjunto com a Medida Provisória nº 1.069/2021, permitia a venda direta de etanol aos varejistas **com** a exigência de pagamento pelas cooperativas da parcela de Pis/Cofins que seria cobrada do distribuidor caso ele interviesse na operação, o que era a situação padrão exigida pela legislação anterior à Medida Provisória nº 1.063/2021. A exigência de pagamento de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins pelas cooperativas ocorria nas Medidas Provisórias em comento como consequência da limitação imposta pelo novo § 21 que fora acrescentado ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, pela Medida Provisória nº MP 1.069/2021, que impedia a aplicação de exclusões de base de cálculo na hipótese de venda de álcool pelas cooperativas.

5. Já o Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2021, na nova redação dada ao § 20 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, manteve a liberação de venda direta para varejistas, **retirando** a exigência de pagamento pelas cooperativas da parcela de Pis/Cofins que seria cobrada do distribuidor caso ele interviesse na operação. Isso porque **não** houve restrição às exclusões de base de cálculo permitidas às cooperativas (§ 20 acrescentado ao art. 5º da 9718 pelo Substitutivo) tanto para cooperativas de produção quanto para de comercialização.

6. Essa alteração permitirá que as cooperativas façam as vendas diretas aos varejistas sem o pagamento da parcela de Pis/Cofins que seria cobrada dos distribuidores. Estima-se o valor **potencial** da perda de arrecadação da medida em aproximadamente R\$ 550 milhões para 2022.

7. São estas as considerações acerca dos efeitos econômico-financeiros das medidas analisadas que se submetem a apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

² Em outras palavras, as cooperativas que não fazem a opção de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBERTO NAME RIBEIRO em 06/12/2021 17:04:00.

Documento autenticado digitalmente por ROBERTO NAME RIBEIRO em 06/12/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 06/12/2021 e ROBERTO NAME RIBEIRO em 06/12/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 06/12/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.1221.17081.V7YG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

6BDEFA77E34B1D08883D29D44F89541A4F114C09AF5A62C2911428B8B66BDBAF